



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" - 9º andar
70049-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3312-8709 – ministro@defesa.gov.br

OFÍCIO Nº 9534/GM-MD

Brasília, na data de assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 134/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 28, de 20 de março de 2023, dessa Primeira-Secretaria, que encaminha a esta Pasta cópia do Requerimento de Informação nº 134/2023, de autoria do Senhor Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM (NOVO/RS) que requer informações ao Ministro de Estado da Defesa acerca dos efeitos do Decreto nº 11.366, de 2023, sobre a blindagem de veículos convencionais no Brasil.
2. A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação em comento, o Ofício nº 51-A4.3/A4/GabCmtEx, elaborado pelo Gabinete do Comandante do Exército.

Atenciosamente,

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Ministro de Estado da Defesa



Documento assinado eletronicamente por **José Mucio Monteiro Filho, Ministro(a) de Estado da Defesa**, em 20/04/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **6203840** e o código CRC **FD54EF81**.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

OFÍCIO Nº51-A4.3/A4/GabCmtEx
EB: 64536.010006/2023-24

Brasília, 10 de abril de 2023.

Ao Senhor
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa
Esplanada dos Ministérios Bloco Q - 6º Andar
70049-900 Brasília-DF

Assunto: Resposta ao ofício Nº 7193/AERI/GM-MD.

Senhor Chefe de Gabinete ,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, passo a tratar do Ofício Nº 7193/AERI/GM-MD, de 22 de março de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação (RIC) Nº 134/2023, pelo qual o Sr Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM - NOVO/RS, requer informações ao Ministro da Defesa, acerca dos efeitos do Decreto 11.366/2023, que trata sobre a blindagem de veículos convencionais no Brasil.

2. Sobre o assunto em tela, informo o seguinte:

a. "O Ministério da Defesa foi consultado previamente acerca da revogação, por meio do Decreto 11.366/2023, de dispositivo do Decreto nº 10.030/2019 que havia dispensado o registro dos proprietários de veículos automotores blindados junto ao Comando do Exército? Em caso afirmativo, solicitamos o envio dos ofícios e/ou demais documentos relacionados."

Resposta: não houve consulta ao Exército Brasileiro.

b. "Desde 1º de janeiro de 2023, quando da publicação do Decreto 11.366/2023, qual tem sido o procedimento para o registro dos proprietários de veículos automotores blindados?"

Resposta: o Decreto 11.366/2023 não alterou os procedimentos para o registro

dos proprietários de veículos automotores blindados.

- Conforme o art. 38, do Regulamento de Produtos Controlados, as atividades que são compreendidas como "utilização de Produtos Controlados do Exército (PCE)" são as que as tornam passíveis de registro junto ao Comando do Exército, o que **não inclui a utilização de veículo blindado por pessoas físicas como meio de transporte próprio**

- Dessa forma, entende-se que a utilização de veículo automotor blindado por pessoa física, como meio de transporte próprio e da família, não configura exercício de atividade com PCE, passível de registro junto ao Comando do Exército.

c. "O Ministério da Defesa entende produtor ou contraproducente exigir novamente o registro dos veículos automotores blindados junto ao Exército? Essa exigência é utilizada para qual finalidade?"

Resposta: ambos os questionamentos encontram-se prejudicados em razão do exposto no item "b", que aponta a inexigência de registro.

d. "O registro de tais veículos junto ao Exército ocasionará ônus aos proprietários dos veículos blindados?"

Resposta: de igual forma, o questionamento encontra-se prejudicado.

e. "Quais procedimentos serão adotados para que tal registro seja realizado em tempo hábil e de forma eficiente?"

Resposta: de igual forma, o questionamento encontra-se prejudicado.

3. Aproveito a oportunidade para manifestar votos de elevada estima e consideração e coloco à disposição a Assessoria Parlamentar deste Gabinete, para esclarecimentos adicionais, por meio do telefone (61) 3415-6924.

Atenciosamente,



Gen Div FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército



Assinado digitalmente por FRANCISCO
HUMBERTO MONTENEGRO JUN
IOR:80882749749
Data: 2023.04.12 12:13:45-03'00'

General de Divisão FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

PARECER n. 00136/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64447.040088/2023-31

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - DFPC

ASSUNTOS: MILITAR. REGISTRO DE PF OU PJ JUNTO AO COMANDO DO EXÉRCITO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM PCE. BLINDAGEM DE AUTOMÓVEL.

EMENTA: CONSULTA. LEI 10.826/2003. DECRETO 10.030/2019. REVOGAÇÃO DO §1º E DO §2º DO ART. 7º DO REGULAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS.

I - Consulta: análise dos termos do Parecer nº 01/2023-DFPC/AAAJ/SUP JUR, "principalmente, acerca da obrigatoriedade - ou não - do registro de proprietários de veículos automotores blindados para a atividade de utilização desse PCE como meio de transporte pessoal e/ou da família."

II - A utilização de veículo automotor blindado por pessoa física, como meio de transporte próprio e da família, s.m.j, não configura exercício de atividade com PCE passível de registro junto ao Comando do Exército.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado pelo Comando Logístico (COLOG), por meio do DIEx nº 29-DFPC/SCmdo Log/Cmdo Log, para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica adjunta ao Comando do Exército (CONJUR/EB).

2. O órgão consulente solicita análise dos termos do Parecer nº 01/2023-DFPC/AAAJ/SUP JUR, "**principalmente, acerca da obrigatoriedade - ou não - do registro de proprietários de veículos automotores blindados para a atividade de utilização desse PCE como meio de transporte pessoal e/ou da família.**"

3. É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. A presente manifestação jurídica tem o objetivo de assistir o gestor no controle interno da legalidade administrativa de atos a serem praticados, excluídos os aspectos de natureza técnica e relativos à conveniência e oportunidade do pretendido. A função da Consultoria Jurídica da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade consulente.

5. As questões apresentadas para análise podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- o A utilização de veículo automotor blindado por pessoa física, como meio de transporte próprio e da família, configura exercício de atividade com PCE apta a registro junto ao Comando do Exército?
- o O parágrafo único do art. 106 do CTB é obstáculo legal para o registro junto ao Comando do Exército de proprietários de veículos blindados que os utilizem na forma do art. 38 do Regulamento de Produtos Controlados (RPC)?
- o É legal o dispositivo da Portaria nº 94 - COLOG/2019 (os certificados de registro emitidos sob a égide da legislação anterior, para a atividade "utilização de veículo blindado", serão cancelados, ex officio, por perda do objeto)?

6. O art. 32, IV, "c", do Decreto nº 11.366/2023 [III](#) revogou o §1º e o §2º do art. 7º do Regulamento de Produtos Controlados (RPC).

7. O revogado art. 7º, §1º, V, do RPC, **dispensava** o registro dos proprietários de veículos automotores blindados junto ao Comando do Exército. Observa-se que é **obrigatório** o registro de **pessoas físicas ou jurídicas** junto ao Comando do Exército para o **exercício**, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, as quais estarão sujeitas a controle e fiscalização (art. 7º do RPC).

8. Assim, a questão principal a ser analisada é a seguinte: a utilização de veículo automotor blindado por pessoa física, como meio de transporte familiar, configura exercício de atividade com PCE apta a registro junto ao Comando do Exército?

9. Sobre a revogação do § 1º do art. 7º do RPC, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), por meio do Parecer nº 01/2023-DFPC/AAAJ/SUP JUR (fls. 2/10), pontuou o seguinte:

(...)

IV — REVOGAÇÃO DO § 1º DO ART. 7º DO RPC.

Passa-se, doravante, a tratar das consequências da revogação do § 1º do art 7º do Regulamento de Produtos Controlados - RPC, aprovado pelo Decreto 10.030/2019, promovida pelo Decreto 11.366/2023.

(...)

Da simples leitura do caput e do § 1º do art. 7º do RPC pode-se concluir que o caput institui como regra a

obrigatoriedade do registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício das atividades com PCE, previstas no art. 6º do regulamento. O §1º, por sua vez, estabelece as exceções a essa regra, isto é, elenca, taxativamente, as hipóteses de isenção do registro para o exercício de atividades com PCE.

Com a revogação do § 1º do art. 7º, todos aqueles que quiserem exercer as atividades com PCE, previstas no art. 6º do RPC, devem obter o registro no Exército, dentre os quais os **proprietários de veículos automotores blindados**, até então, isentos na forma do inciso V do 7º art. do RPC.

Calha destacar e reiterar que, nos termos do art. 7º do RPC **o registro no Exército é obrigatório apenas para o exercício das atividades elencadas no art. 6º do regulamento:**

Art. 6º Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE **de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caca.** (g.n.)

[...]

O proprietário de veículo automotor blindado que queira exercer alguma dessas atividades deve, obrigatoriamente, ser detentor de um certificado de registro. Todavia, é bom enfatizar que **qualquer outra atividade** que não esteja elencado no art. 6º **precinde de registro** do proprietário do veículo automotor blindado.

À primeira vista, os menos atentos poderiam entender que **TODAS** as pessoas físicas proprietárias de veículo automotor blindado teriam que possuir um certificado de registro para a atividade de **UTILIZAÇÃO**.

Ocorre que tal entendimento não condiz com a atual ordem jurídica. Explica-se, o RPC entendeu que não interessaria ao SisFPC controlar todas as atividades que possam configurar uma **UTILIZAÇÃO** de PCE, assim como todas as atividades que poderiam ser entendidas como **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**.

Por isso, os artigos 38 e 39 do RPC discriminam quais espécies de **UTILIZAÇÃO** e de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**, respectivamente, estão sujeitas ao controle do Exército. Neste sentido, a propósito da utilização de PCE, o art. 38 assenta:

Art. 38. A utilização de PCE compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional e outra finalidade considerada excepcional.

...

Art. 39. A prestação de serviço compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção, a reparação, a aplicação de blindagem balística, a capacitação para utilização de PCE, a detonação, a destruição de PCE, a locação, os serviços de correios, a representação comercial autônoma e o serviço de procurador legal de pessoas que exerçam atividade com PCE.

Não há dúvidas de que, a luz do art. 38 do RPC, é obrigatório o registro de proprietário de veículo automotor blindado, para o exercício das seguintes espécies de atividade de utilização:

- aplicação;
- uso industrial;
- demonstração;
- exposição;
- pesquisa;
- emprego na cenografia;
- emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício;
- apresentação de bacamarteiros;
- emprego na segurança pública;
- emprego na segurança de patrimônio público;
- emprego na segurança privada;
- emprego na segurança institucional; e
- outra finalidade considerada excepcional.

A utilização do veículo automotor blindado como meio de transporte próprio e da família não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 38 do RPC, sequer pode ser considerada excepcional, posto que o uso de carro blindado para esse fim é destinação mais corrente para esse tipo de PCE.

Situação distinta se verifica quando uma empresa de segurança privada, que oferece a seus clientes o serviço de proteção pessoal, utiliza um veículo automotor blindado na atividade. Nesta situação, é exigível o registro do proprietário do PCE para o exercício da atividade de **UTILIZAÇÃO** da espécie **EMPREGO NA SEGURANÇA PRIVADA**.

Neste cenário, em homenagem ao princípio da legalidade, embora o registro para a utilização, e outras atividades previstas no art. 6º do RPC, seja obrigatório para o proprietário de veículo automotor blindado, **deve-se atentar para a espécie de utilização que se pretende dar ao PCE**. Caso a utilização não compreenda uma das espécies elencadas no art. 38 do RPC, **não há respaldo legal para a exigência do registro do proprietário**.

[...]

d. para fins de controle, interessa ao SisFPC apenas as espécies de atividade de **UTILIZAÇÃO** descritas no art. 38 do RPC, **o que não inclui o emprego, por pessoa física, de veículo automotor blindado como meio de transporte próprio e da família.** (Grifei)

10. Portanto, a DFPC entende que a utilização de veículo automotor blindado por pessoa física, como meio de transporte próprio e da família, não configura exercício de atividade com PCE passível de registro junto ao Comando do Exército.

11. Consigna-se que compete ao Comando do Exército **regulamentar, autorizar e fiscalizar** o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das **atividades** relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, **utilização**, prestação

de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça (art. 6º do RPC).

12. Assim, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser **registradas** junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das **atividades** com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, **utilização**, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça (art. 7º do RPC).

13. O art. 38 do RPC demonstra as atividades que são compreendidas como utilização de PCE, o que as tornam passíveis de registro junto ao Comando do Exército, **o que não inclui**, salvo melhor juízo, **a utilização de veículo blindado por pessoas físicas como meio de transporte próprio**. Situação diversa, como exemplo, é a de uma pessoa física ou jurídica que utilize um veículo automotor blindado para promover a segurança privada de terceiros (aqui há a obrigatoriedade de se promover o registro junto ao Comando do Exército).

14. Assim, a **utilização** de veículo automotor blindado por pessoa física, como meio de transporte próprio e da família, não configura exercício de atividade com PCE passível de registro junto ao Comando do Exército.

15. Em relação à "referência ao § único do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro como obstáculo legal para o registro de proprietários de veículos blindados", observa-se que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) descreve que se ocorrer **modificação de veículo** será exigido, **para licenciamento e registro**, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN (art. 106 do CTB). Essa obrigação **não engloba** a modificação veicular gerada por eventual aplicação de blindagem balística no veículo (parágrafo único do art. 106 do CTB).

16. A dispensa de apresentação de certificado de segurança expedido por instituição competente para promover licenciamento e registro de **veículo** modificado por aplicação de blindagem balística **não alcança** a obrigatoriedade de promover o registro de pessoa física ou jurídica junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, de atividade compreendida como utilização de PCE.

17. O CTB objetiva garantir que eventual mudança veicular não comprometa a **segurança do veículo**. Por outro lado, o RPC objetiva:

- o I - contribuir para a segurança da sociedade, por meio do controle das atividades com PCE;
- o II - cooperar com o Ministério da Defesa nas ações da Estratégia Nacional de Defesa;
- o III - colaborar com a mobilização industrial de recursos logísticos de defesa;
- o IV - acompanhar a evolução científico-tecnológica dos PCE; e
- o V- colaborar com a preservação do patrimônio histórico nacional, no que se refere a PCE (art. 5º do RPC).

18. Isto é, o registro do art. 106 do CTB e o do art. 7º do RPC **têm objetivos diferentes**.

19. Sobre o tema, a DFPC descreve o seguinte:

O art. 106 do CTB situa-se numa seção da lei que trata da **Segurança de Veículos**. Sobre esse prisma, segurança de veículos, o caput do art. 106 do CTB dispõe que (...).

[...]

Na atual ordem normativa, com a revogação do § 1º do art. 7º do Regulamento de Produtos Controlados — RPC, aprovado pelo Decreto 10.030/2019, o proprietário de veículo automotor blindado deve obter o registro no Exército para o exercício de uma das atividades com PCE previstas no art. 6º do RPC.

Neste ponto, **convém distinguir** o registro ou licenciamento de veículo realizado pelos Departamentos de Trânsito — DETRAN dos estados e do distrito federal do registro do proprietário de veículo automotor blindado realizado pelo Exército, por intermédio das agências do SFPC.

No registro ou licenciamento de veículo no DETRAN **o objeto da ação registral é o bem**. Em regra, não há exigência em relação à condição do proprietário para realização do registro. No caso de pessoa física, até mesmo um menor incapaz ou um adulto sem Carteira Nacional de Habilitação podem registrar um veículo em seu nome e licenciá-lo anualmente.

No registro do proprietário de veículo automotor blindado para o exercício de atividades com este tipo de PCE **o objeto do registro é a pessoa (física ou jurídica) que pretenda exercer alguma das atividades descritas no art. 6º do RPC**. (Grifei).

20. Em relação à legalidade do "dispositivo da Portaria 94-COLOG/2019 que determina o cancelamento *ex-officio* de todos os CR para utilização de veículo blindado", observa-se que a norma que fundamentou a sua elaboração não está vigente.

21. O art. 72 da Portaria nº 94 - COLOG/2019 determina que os certificados de registro emitidos sob a égide da legislação anterior, para a atividade "utilização de veículo blindado", serão cancelados, *ex officio*, por perda do objeto.

22. Contudo, o art. 6º do Decreto nº 10.030/2019 revogou o Decreto nº 9.493/2018, normativo que serviu de fundamento para a regulamentação disposta na Portaria nº 94 - COLOG/2019.

23. Ademais, informa o órgão consulente que "o Decreto nº 9.493/2018, teve sua *vacatio legis* inicial de 180 dias prorrogada para 390 dias, pelo Decreto 9.898, de 2019. Sucede que o Decreto 10.030/2019 revogou o Decreto 9.493/2019 ANTES do término de sua *vacatio legis*, impedindo que o mesmo entrasse em vigor e produzisse efeito jurídico."

24. Reitera-se que para a redação atual do RPC é obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

25. Assim, o órgão consulente deve observar os termos do RPC, não promovendo os cancelamentos determinados no art. 72 da Portaria nº 94 - COLOG/2019.

3. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e meritórios do ato, conclui-se o seguinte:

27. **A utilização de veículo automotor blindado por pessoa física, como meio de transporte próprio e da família, configura exercício de atividade com PCE apta a registro junto ao Comando do Exército?**

- o A utilização de veículo automotor blindado por pessoa física, como meio de transporte próprio e da família, s.m.j, não configura exercício de atividade com PCE passível de registro junto ao Comando do Exército.

28. **O parágrafo único do art. 106 do CTB é obstáculo legal para o registro junto ao Comando do Exército de proprietários de veículos blindados que os utilizem na forma do art. 38 do RPC?**

- o A dispensa legal de apresentação de certificado de segurança expedido por instituição competente para promover licenciamento e registro de veículo modificado por aplicação de blindagem balística não alcança a obrigatoriedade se promover o registro de pessoa física ou jurídica junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, de atividade compreendida como utilização de PCE.

29. **É legal o dispositivo da Portaria nº 94 - COLOG/2019 que determina o cancelamento dos registros para a atividade “utilização de veículo blindado”, ex officio, por perda de objeto ?**

- o O art. 6º do Decreto nº 10.030/2019 revogou o Decreto nº 9.493/2018, normativo que serviu de fundamento para a regulamentação disposta na Portaria nº 94 - COLOG/2019.
- o Para a redação atual do RPC é obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização, .
- o O art. 72 da Portaria nº 94 - COLOG/2019 ^[2] não está vigente.

À consideração superior.

Brasília, 03 de fevereiro de 2023.

MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64447040088202331 e da chave de acesso a720f02c

Notas

1. [^] *(Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003)*
2. [^] *Art. 72. Os certificados de registro emitidos sob a égide da legislação anterior, para a atividade “utilização de veículo blindado”, serão cancelados, ex officio, por perda do objeto.*



Documento assinado eletronicamente por MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1084519644 e chave de acesso a720f02c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-02-2023 11:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

DESPACHO n. 00203/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64447.040088/2023-31

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - DFPC

ASSUNTO: PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO - BLINDAGEM DE VEÍCULOS

1. Aprovo o Parecer nº 136/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU.
2. Apenas acrescento dois aspectos complementares relacionados às atividades específicas e peculiares da DFPC.
3. Do que foi possível compreender, era dispensado o registro no Comando do Exército de todos os "proprietários de veículos automotores blindados" na forma do art. 7º, §1º, V, do RPC aprovado pelo Decreto nº 10.030/2019.
4. Com a revogação da integralidade do citado parágrafo 1º, não há mais qualquer dispensa de registro, de modo que a DFPC pretende regular os registros que efetivamente passariam a ser obrigatórios, motivo pelo qual consulta sobre a necessidade de registro no Exército de veículos blindados aplicados pelos seus proprietários tão somente para o transporte pessoal e de sua família, o que se mostra, de fato, distinto daqueles proprietários que os aplicam em atividade de segurança privada.
5. Na forma do Parecer nº 136/2023 a interpretação trazida pela DFPC tem suporte jurídico de forma que "a utilização de veículo automotor blindado por pessoa física, como meio de transporte próprio e da família, s.m.j, não configura exercício de atividade com PCE passível de registro junto ao Comando do Exército."
6. Não obstante, considerando que esta compreensão tem reflexos perante terceiros, compreende-se que necessário, com urgência, a regulamentação da matéria por ato normativo próprio.
7. Ainda, quanto a Portaria COLOG nº 94/2019, embora de fato tenha perdido seu fundamento de validade e não deva ser aplicada, consta ainda como ato normativo da Força Terrestre válido e vigente, inclusive na página da DFPC aberta na internet (<http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/conteudo-do-menu-superior/31-dados-abertos/705-portarias-do-comando-logistico>), sem qualquer anotação de que, ao menos, encontra-se em revisão.
8. Neste passo, alerte-se que a DFPC deve atentar com extremo rigor quanto aos seus atos normativos, posto que não regulam exclusivamente atos e condutas internas (direcionadas apenas ao público interno, aos militares), mas também à população externa.
9. À Secretaria desta CONJUR-EB para anotações de praxe e restituição dos autos ao demandante.

Brasília, 03 de fevereiro de 2023.

MARIANE KÜSTER
CONSULTORA JURÍDICA
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64447040088202331 e da chave de acesso a720f02c



Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1087233840 e chave de acesso a720f02c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-02-2023 17:19. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGEAN - COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 735, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: (61) 3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

NOTA n. 00273/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 60011.000050/2023-94

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - AERI/GM (MINISTÉRIO DA DEFESA)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Sra. Consultora,

1. Trata-se de demanda contida no Requerimento de Informações nº 134/2023, oriunda da Câmara dos Deputados e direcionada a este Ministério da Defesa.
2. Da leitura do documento, verifica-se se tratar da formulação de questionamentos, por alguns parlamentares, acerca dos efeitos da edição do Decreto nº 11.366, de 2023, nas atividades de registro dos proprietários de veículos automotores blindados, a cargo do Exército, uma vez que referido diploma revogou trechos do Decreto nº 10.030, de 2019.
3. Sobre o tema, o Comando do Exército apresentou sugestão de resposta aos itens elaborados, nos termos do Ofício 51-A4.3/A4/GabCmtEx (SEI 6204170).
4. Analisando-se o teor do texto elaborado pela Força Terrestre, é possível observar que os principais aspectos da temática foram abordados. Assim, considera-se que o documento se encontra adequado para o envio à Casa Parlamentar para atendimento da demanda em tela.
5. Sem prejuízo da avaliação acima, oportuno mencionar que o tema foi, recentemente, objeto de análise jurídica por parte da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, nos termos do PARECER n. 00136/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, nos autos de NUP 64447.040088/2023-31. Assim, recomenda-se consultar o Comando do Exército sobre a conviência de se juntar, à resposta do Ministério da Defesa, referida manifestação jurídica, em complemento às informações produzidas no já citado Ofício 51-A4.3/A4/GabCmtEx.

À consideração superior.

Brasília, 19 de abril de 2023.

LEONARDO RAUPP BOCORNY
Coordenador-Geral de Atos Normativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60011000050202394 e da chave de acesso 4e22e192



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO RAUPP BOCORNY, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1149655559 e chave de acesso 4e22e192 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO RAUPP BOCORNY, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-04-2023 12:54. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
